



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000789037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143317-90.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GLOBAL LOGISTICIS IMPORT & EXPORT EIRELI-ME EIRELI, é agravado HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 20009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2143317-90.2021.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGRAVANTE: GLOBAL LOGISTICIS IMPORT & EXPORT EIRELI-ME
EIRELI**

**AGRAVADO: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT
(REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.)**

**INTERESSADO: NORASIA CONTAINER LINES LIMITED NESTE ATO
REPRESENTADA PELA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. SIMONE CURADO FERREIRA
OLIVEIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DE CITAÇÃO –
Alegação de que a citação teria sido recebida por terceiro estranho ao feito – Requerida, ora agravante, que é “empresária individual” – Identidade entre as pessoas física e jurídica - Citação é ato formal indispensável para a validade e desenvolvimento regular do processo, de modo que eventual irregularidade acarreta nulidade absoluta, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição – Artigos 238 e seguintes do CPC – Endereço de entrega do AR não é edifício, tampouco condomínio com portaria – Correspondência recebida por pessoa estranha ao feito – Inaplicabilidade da teoria da aparência – Citação que deve ser pessoal – Artigo 242 do CPC – Precedentes do TJSP e desta 24ª Câmara – Decisão reformada –
RECURSO PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão digitalizada a fls. 20/22, integrada pela de fls. 24/25, a qual apreciou embargos de declaração que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, ora agravante, que alegava nulidade de sua citação.

A recorrente alegou, em síntese, que, em se tratando de empresário individual, a sua citação somente poderia ocorrer na pessoa do seu representante, não sendo aplicável a teoria da aparência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo afirmou, a data constante do aviso de recebimento era anterior à da distribuição da petição inicial.

Ressaltou que, o aviso de recebimento havia sido assinado por terceiro, uma vez que a empresa não tinha funcionário.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada “o para anular a decisão agravada para declarar nulo a citação e todos os efeitos derivados dessa, possibilitando o devido processo legal e a ampla defesa da agravante” (fls. 19).

Pela decisão de fls. 290, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 294/302). Juntou documentos (fls. 303/312).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 87/89 dos autos originários):

"Vistos.

GLOBAL LOGISTICS IMPORT & EXPORT EIRELI-ME promove IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de HAPAG-LLOYDAKTIENGESELLSCHAFT.

Alega, em suma, a ocorrência de nulidade da citação postal no processo principal, que correu à sua revelia, argumentando que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha à ré, ora executada, que não tem funcionários e tem natureza societária de Eireli, sendo que o subscritor do AR (Jorge Ricardo) não é seu representante legal nem procurador, conforme se depreende da leitura de seu contrato social, o qual indica que seu único titular é Marcus Vinicius Siqueira. Aduz, além disso, que a data da assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do aviso de recebimento da carta de citação do processo principal é anterior ao próprio ajuizamento da ação, o que demonstra outro vício na citação, visto que o processo foi distribuído em 14/02/2020 e o AR mencionado foi assinado em 13/02/2020. Sustenta, dessa forma, que não teve ciência do ato e somente passou a integrar os autos após a intimação para pagamento e bloqueio de seus ativos, de tal forma que a citação do processo de conhecimento não atingiu sua finalidade, causando-lhe prejuízos ao exercício do direito a ampla defesa e contraditório. Requer, ao final, o acolhimento da impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e com o fim de que seja declarada nula a citação do processo de conhecimento, e caso não seja atribuído efeito suspensivo, que seja concedida tutela cautelar, tendo em vista o perigo de dano e probabilidade de direito. Juntou documentos (fls. 39/64).

Pela decisão de fls. 72, a impugnação foi recebida sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinada a manifestação da parte contrária.

A impugnada se manifestou (fls. 75/81) alegando, em síntese, que o endereço para o qual a carta de citação foi encaminhada é o local onde a impugnante ainda mantém sua sede social, sendo que não se pode negar que o recebedor da carta possui algum vínculo com a empresa, pois, do contrário, não teria assinado o AR, recebendo a carta, sendo que recebedor não precisa ter vínculo empregatício com a empresa, bastando que se identifique ao carteiro como alguém apto a receber a correspondência em nome da empresa. Observa que a carta de intimação deste incidente também foi recebida por terceiro. Aduz, dessa forma, que a impugnante deve ser considerada citada, aplicando-se a Teoria da Aparência, já consagrada na doutrina nacional, sendo que para citação de empresa Eireli não há necessidade de que o recebedor da carta seja seu próprio sócio. Com relação à alegação de que o AR foi assinado em data posterior ao ajuizamento da ação, sustenta ser evidente que houve um equívoco quando da assinatura do AR, pois vê-se que o carimbo dos Correios está datado como 13/03/2020, devendo se presumir que a carta foi recebida em 13 março, e não em 13 fevereiro de 2020. Requereu o não acolhimento da presente impugnação, com o conseqüente reconhecimento da validade da citação e o prosseguimento do feito.

É o breve relato. DECIDO.

A citação da impugnante nos autos principais foi realizada em seu endereço comercial, no qual ela permanece instalada, conforme qualificação de sua impugnação.

Nesse ponto, cabe registrar a validade da citação da pessoa jurídica operara através de carta registrada, na medida em que o aviso de recebimento foi assinado, presumindo-se que a pessoa está autorizada a receber as correspondências da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se da aplicação da teoria da aparência. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento, efetiva dano endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expreso par atanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata" (AI nº 2153618-43.2014.8.26.0000, rel. Adilson de Araujo, l. 23/09/2014)

Além disso, cabe mencionar que não existe nulidade da citação postal pelo fato de ter constado a data, manuscrita, de 13/02/2020, como a data de recebimento da carta, que seria anterior à propositura deste incidente, pois, conforme se verifica à fls. 134 dos autos principais, a carta em questão foi expedida em 06/03/2020, merecendo crédito a data de 13/03/2020 aposta no AR pelos Correios como a data de recebimento da carta pelo destinatário.

Registra-se, por fim, em que pese o pedido formulado pela exequente às fls. 11/12, que não foi realizado bloqueio de ativos financeiros da executada por este Juízo, e a executada não trouxe qualquer prova dessa alegação.

Deste modo, é de rigor a rejeição da impugnação.

Ante ao exposto, REJEITO a impugnação interposta. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519 do C. STJ.

Intime-se."

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela de fls. 102/103 dos autos originários:

"Visto.

Fls; 92/100: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a decisão de fls.87/89 alegando a ocorrência de omissão com relação ao fato do embargante ser firma individual.

Os embargos são tempestivos e podem ser recebidos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis no caso de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do artigo 535 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

No caso, estão ausentes as hipóteses acima indicadas, sendo que as principais teses foram examinadas e o pedido foi decidido de forma lógica. E, deve-se ressaltar que o juízo não está adstrito a responder todas as questões suscitadas pelas partes.

A propósito: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."(RJTJESP 115/207).

Além do que, o que na realidade o embargante pretende é a modificação do despacho que lhe foi desfavorável. Porém, somente em casos excepcionais admite-se a infringência do "decisum", isto é, quando ocorrer equívoco material ou o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do eventual erro perpetrado. Entretanto, tais hipóteses estão ausentes nos autos.

Assim, via de embargos declaratórios torna-se impossível o reexame da matéria de direito já decidida.

Neste sentido: "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante." (STJ, 1ª T., Rel.Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91).

"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo."(RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Ressalto, ainda, que o fato do embargante ser empresário individual não implica na nulidade da citação efetuada na fase de conhecimento vez que o endereço constante de tal citação foi o mesmo em que foi recebida a intimação para cumprimento de sentença. Portanto, demonstrada a regularidade do ato citatório vez que observados os requisitos do artigo 248, § 2º do CPC.

Ante ao exposto, rejeito os embargos interpostos permanecendo a R. decisão tal qual foi lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INT.”

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza prolatora da r. decisão agravada, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença, impugnado pela executada, ora agravante, que alega nulidade da sua citação nos autos da ação principal.

Com efeito, a recorrente se insurge contra o ato citatório realizado na ação principal, levada a efeito por meio de Aviso de Recebimento, recebido e assinado por “João Ricardo” (fls. 137 dos autos da ação principal).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a requerida, ora agravante, é empresa individual (fls. 39 dos autos originários), havendo, neste caso, identidade entre as pessoas físicas e jurídica.

Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 238 e seguintes, a citação é ato formal indispensável para a validade e desenvolvimento regular do processo, de modo que eventual irregularidade acarreta nulidade absoluta, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Na espécie, o endereço de entrega do Aviso de Recebimento, não é edifício, tampouco condomínio com portaria. Ademais, a correspondência em questão foi recebida por pessoa estranha ao feito.

Nestas condições, tendo em vista que o empresário individual confunde-se com a pessoa física, mostra-se inaplicável, ao caso em exame, a teoria da aparência, devendo ser observada a regra prevista no art. 242 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação deverá ser pessoal.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Citação. Réu que é empresário individual, isto é, pessoa física empresária. Inaplicabilidade da teoria da aparência, pois, enfatiza-se, não se trata de pessoa jurídica. Carta de citação recebida por terceiro estranho à lide. Nulidade verificada. Sentença anulada. Recurso provido para esse fim” (Apelação Cível 1012896-12.2020.8.26.0405; Relator: Desembargador Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021).

“Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Citação de corré, efetuada por meio de carta – Aviso de recebimento assinado por terceira pessoa – Reconhecimento da invalidade – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Empresa individual que não possui existência dissociada da pessoa física – Inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas autorizada para fins tributários – Inaplicabilidade da Teoria da Aparência – Necessidade de observância à regra inserta no artigo 242, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido” (Agravo de Instrumento 2289228-70.2020.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

No mesmo sentido já decidiu esta Colenda 24ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Cumprimento de sentença. Exceção de Pré-executividade rejeitada. Afastada a alegação da nulidade da citação. Insurgência da executada. Cabimento em parte. Firma Individual. Identificação entre empresa e pessoa física. Citação da pessoa física feita por carta. AR assinado por terceira pessoa. Inaplicabilidade da Teoria da Aparência. Observância do art. 242 do CPC. Nulidade da citação decretada. Determinada a reabertura do prazo para a agravante efetuar o pagamento ou oferecer embargos à ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monitória. Precedentes. Duplicatas. Prescrição quinquenal. Termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data do inadimplemento das duplicatas, que, in casu, tem datas de vencimentos diversas. Débitos de três das duplicatas vencidos há mais de 05 anos da data do ajuizamento do feito. Reconhecimento da prescrição. Ação que deve prosseguir somente em relação à parcela vencida em 29/01/2013, ainda não prescrita. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. Condenação da parte agravada em honorários de sucumbência. Precedentes. Recurso provido em parte” (Agravo de Instrumento 2025740-91.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)

Assim, respeitado o entendimento da doutra Magistrada da causa, deve ser reconhecida a nulidade do ato citatório da requerida, ora agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para os supramencionados fins. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR